

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

interpormos intenção de recuso contra a decisão do pregoeiro em aceitar e habilitar a arrematante, bem como recorreremos contra a desclassificação da nossa empresa.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA DO ESTADO DO CEARÁ.

REF PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 2023.06.06.01-DIV

WR CAMPOS FILHO - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 46.369.027/0001-57; com endereço na Avenida Gen. Osório de Paiva, nº 830, na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará, - Tel. (85) 2130-7691, e -mail: shopcarautomotivi@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Wagner Rocha Campos Filho, conforme CPF/MF Nº. 668.526.173-00, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões administrativas, consignadas nas Atas dos Grupos 01, 13 e 14, que inabilitaram a recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguir apresentados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data de ciência da decisão, conforme preconiza o inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/2002 e também o item 7.12.1. do Edital em epígrafe. De modo que, o prazo para apresentar as razões do recurso decorre em 30.06.2023.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, voltada à contratação de empresa "ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, GENUÍNAS OU LEGÍTIMAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DOS FABRICANTES, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA"

O presente certame se deu na modalidade de Pregão Eletrônico, suscitado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A Recorrente sagrou-se 1ª classificada na proposta de preço dos lotes 01, 02, 03, 13, 14 e 15, sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por inabilitar a proposta do GRUPO 01, 13 e 14 da empresa WR CAMPOS FILHO - EPP, CNPJ sob nº 46.369.027/0001-57, por exceder o capital social ou patrimônio líquido no tocante aos 10% quanto a soma dos lotes em desacordo com item 6.4.2. do edital.

Data vênua, a decisão da nobre pregoeira deve ser reformada, já que os documentos comprobatórios subsistentes, inequívoco, que a empresa licitante, ora recorrente, cumpriu com todas as exigências elencadas no edital.

É o que se passa a demonstrar. Conforme se passa expor e comprovar, a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja por ausência de amparo legal para exigência de duplicidade da qualificação econômico-financeira.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

O processo seletivo de seleção de fornecedores em questão contém vícios passíveis de cercear a Administração licitante da escolha da proposta mais vantajosa, pelo que, à luz do sumuludo poder de autotutela administrativa, impera-se o acolhimento das razões abaixo lançadas, pelos seus legítimos e jurídicos fundamentos.

III.1 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Uma das funções da habilitação em licitações é certificar-se da boa situação financeira da empresa, já que nesse ramo a empresa precisa trabalhar para depois receber.

No tocante à mencionada questão, assim dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Mas, como se verifica do teor do § 2º do artigo 31 acima transcrito, para Contratos Administrativos que tenha como objeto a entrega futura de determinado produto ou a execução de serviços ou obras, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido

a Súmula 275, através da qual assim consolidou o tema:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

A exigência cumulativa da comprovação econômico-financeira é inequívocamente ilícita e deve ser rigorosamente combatida por todo e qualquer licitante.

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Processo n. 009.786/2006-3 - Acórdão n. 539/2007/Plenário - Relator: Marcos Bemquerer.

Data da sessão: 04/04/2007.

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a WR CAMPOS, apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

6.4. RELATIVA A QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

6.4.1.1. Os índices que comprovarão a boa situação financeira mencionada no item 6.4.1 deverão ser apresentados juntamente ao balanço patrimonial da licitante ou em documento correspondente (no caso de licitantes optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido), sendo os seguintes:

6.4.1.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

Índice de Liquidez Geral (LG) = AC + RLP / PC + ELP

Onde:

AC e o Ativo Circulante

PC e o Passivo Circulante

RLP e o Realizável a Longo Prazo

ELP e o Exigível a Longo Prazo

6.4.1.1.2. Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

Índice de Liquidez Corrente (LC) = AC / PC

Onde:

AC e o Ativo Circulante

PC e o Passivo Circulante

6.4.1.1.3. Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;



Índice de Solvência Geral (SG) = AT / PC + ELP
 Onde:
 AT e o Ativo Total
 PC e o Passivo Circulante
 ELP e o Exigível a Longo Prazo.

Conforme Justificativa quanto a exigência dos índices financeiros dada no item 6.4.1.2. do edital:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste período.

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, sendo que:
 Resultado da Liquidez Corrente:
 - Maior que 1: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.
 - Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes
 - Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso

c) O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colocados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável a comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções, conforme segue.

6.4.1.3. Justifica-se tal exigência, tendo como base os meios técnicos, usuais e costumeiros de aplicabilidade destas fórmulas, e assim, ficando comprovado que a exigência dos índices se faz necessário ante a comprovação da capacidade econômico-financeira do(a) empresa(s) participante(s) na perspectiva de execução de um possível futuro contrato com a Administração Pública. Logo, entende-se que as exigências acima, atendem aos padrões de requisitos demandados neste edital, pois o atendimento quantas as taxas apresentadas demonstram, em tese, a saúde e a solidez financeira da participante.

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

6.4.2.1. Entende-se por "valor estimado da contratação" como o valor final vencido pelo licitante.

6.4.2.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovação a que se diz respeito ao item 6.4.2 será realizada levando-se em consideração a totalidade dos itens/lotes vencidos. Constatado a ausência de capital social ou patrimônio líquido insuficiente quanto ao somatório, a licitante poderá optar pelos itens/lotes os quais deseja continuar como classificada. Não o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procedera com esta classificação levando-se em consideração a maior pluralidade de itens/lotes e a sequência procedida.

III.II DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC) IGUAIS OU SUPERIORES A 1,0 (UM).

Os indicadores de liquidez servem para averiguar a capacidade monetária da empresa, em cumprir com suas obrigações, compreendendo desta forma, uma importante ferramenta a fim de se observar a saúde financeira de uma empresa.

Assim, a exigência dos respectivos índices visa comprovar a saúde financeira do licitante para assumir avença de longa duração, evitando dissabores ao longo do contrato.

É certo que, em aquisições que visam bens de entrega imediata, os mesmos não se fazem necessários, entretanto, no caso específico, no qual a contratação possui duração de 12 (doze) meses, é razoável que a administração se cerque de cuidados no procedimento de "escolha" de seu fornecedor, a fim de se evitar dissabores futuros, sendo inclusive este o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

(...)

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário)"

É importante também destacar que, a escolha dos parâmetros utilizados para comprovar a boa situação financeira, deve ser comprovada de forma objetiva, para não incorrer em inseguranças aos licitantes e impedir qualquer discricionariedade por parte da Comissão de Licitação, condição está a qual os índices escolhidos atendem.

Salientamos que, os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, sendo o Índice de Liquidez Corrente nada mais que a capacidade de pagamento das obrigações da empresa a curto prazo e o de liquidez geral, o mesmo, só que a longo prazo, enquanto o índice de solvência Geral demonstra a capacidade total da empresa em arcar com suas obrigações, não configurando assim nenhum desrespeito à vedação de exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, constante no § 1º do art. 31 da Lei Geral de Licitações.

Assim, a exigência dos respectivos índices, é justificada com base na necessidade de a Administração garantir a execução integral da avença firmada, estando os mesmos em consonância com as práticas de outros entes e entendimento do Tribunal de Contas da União.

DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EQUIVALENTE A 10% DO VALOR DA PROPOSTA INICIAL.

Pois bem. Como pode-se analisar, verifica-se o limite de até 10% (dez por cento) para exigência de patrimônio líquido mínimo.

Todavia, precisamos questionar: de 0 a 10% do valor estimado de patrimônio, qual o critério de escolha? Porque, a depender da situação, 1% pode ser muito ou pouco: pode tornar a participação em uma licitação viável ou inviável.

Em que pese os índices constituírem um dos meios mais utilizados para averiguação da saúde financeira das empresas, não são estes o único meio possível de verificação, em razão dos diversos caracteres aos quais encontram-se submetidas as empresas brasileiras, como por exemplo, porte, regime tributário, dentre outros, sendo possível também tal aferição através da análise do patrimônio líquido ou do capital social da empresa. É possível que, por algum motivo a empresa não possua momentaneamente índices satisfatórios, mas que, em contrapartida, possua capital ou patrimônio capazes de fazer frente aos compromissos firmados.

Desta maneira, no caso de alguns dos índices não atenderem a exigência posta, ainda assim, caso a empresa possua ou o capital mínimo ou o patrimônio líquido dentro dos limites estipulados, que a mesma possa sagrar-se vencedora do certame.

Assim, solicitada de forma alternativa aos índices, tal exigência trata-se de uma possibilidade a mais para a participação de empresas interessadas.

Ressalta-se novamente que, a exigência do patrimônio líquido ou capital mínimo, só se faz necessário no caso de algum dos índices solicitados não atingirem o patamar de 1 (um) e não concomitantemente com os índices, tal possibilidade é inclusive amparada pelo § 2º do art. 31, da Lei Geral de Licitações:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Em consonância com o já exposto, podemos nos valer da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, a qual em seu art. 24, trata:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Por fim, resta informar que, não é incomum empresas que, sagram-se vencedoras na fase de lances não serem inabilitadas na fase de habilitação, justamente por, mesmo não possuindo os índices conforme solicitado, poderem utilizar-se da alternativa facultada de apresentação do patrimônio líquido ou capital mínimo.

Assim, reiteramos que, a possibilidade de apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido nada mais é do que uma via alternativa para comprovação da saúde financeira da licitante, possibilitando que a mesma, possa ter a adjudicação concedida para si, mesmo no caso de os índices não estarem dentro dos limites solicitados.

Conforme documento anexo, página 6, do arquivo (13. BALANÇO, DRE e INDICES_230153054_3112023_145451), o balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação da recorrente, os índices apresentados bem superiores a 1,00 comprova sua capacidade econômico-financeira. Como também podemos

mencionar, que a alteração do capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) constante do SICAF no dia 26/06/2023, anterior a análise dos documentos de habilitação.

Também, mostra a capacidade da ora RECORRENTE em cumprir o contrato, os ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA apresentados por órgãos do GOVERNO DO CEARÁ, conforme documentos anexos a habilitação (15. ATESTADO SEAS e 16. ATESTADO HGCC). Como também, podemos apresentar outros atestados, como por exemplo, da CASA MILITAR - CE e o EXÉRCITO BRASILEIRO.

Pode ser verificado pela mui digna comissão de licitação, no PORTAL TRANSPARENCIA, que no mês de junho/2023, os empenhos que totalizam a quantia de quase R\$ 46.000 (quarenta e seis mil reais) emitidos pelo COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, referente ATA REGISTRO DE PREÇO PE 14/2022 - UG 160051 - PQ R MNT/10, Processo Administrativo n.º 64624.008080/2022-19. Disponível em: . Acesso em: 30 de junho de 2023.

Note-se que, de acordo com a Súmula no 275 do TCU (BRASIL, 2012f), não podem ser cumuladas as exigências de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa WR CAMPOS FILHO EPP, foi EQUIVOCADAMENTE INABILITADA para os grupos 01, 13 e 14, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, destacamos que para agilidade na execução seria viável que o fornecimento das peças do GRUPO 14, fosse efetuada pela arrematante da execução dos serviços, que no caso fomos vencedoras e habilitadas para os grupos 02 e 03.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Doutora Pregoeira deve habilitar a WR CAMPOS FILHO EPP.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2) Seja reformada a decisão da Doutora Pregoeira, que declarou a Inabilitação da empresa WR CAMPOS FILHO EPP, para o GRUPOS 1, 13 e 14, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação da proposta mais vantajosa, comprovação da aptidão técnica e QUALIFICAÇÃO econômico-financeira devidamente comprovada no Balanço Patrimonial, bem como os contratos já firmados pela recorrente comprovam a capacidade de execução do contrato com a PREFEITURA DE CAUCAIA-CE;
- 3) Caso a Doutora Pregoeira opte por manter sua decisão em inabilitar a WR CAMPOS, para os GRUPOS 01, 13 e 14, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Requer deferimento.
Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

WR CAMPOS FILHO EPP
Wagner Rocha Campos Filho
CPF 668.526.173-00

Fechar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Boa tarde Sr. Pregoeiro, a empresa manifesta intenção de recurso contra a inabilitação, pois a mesma tem os documentos anexados no sistema do SICAF e os complementares no Compras net, onde será explicado com mais detalhe na peça recursal.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.
Ilma Sr.ª Pregoeira Ingrid Gomes Moreira.



REF. PREGAO ELETRÔNICO Nº 2023.06.06.01-DIV.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, com sede à Avenida Doutor José Arimateia Monte e Silva, nº 300, Bairro Campo dos Velhos, CEP: 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expondo para ao final requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Tempestividade do Presente Recurso Administrativo.

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do recurso em tela, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4.

{...}

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento. Nesse passo, que o prazo para interposição de recurso seria de 03 (três) dias úteis iniciando em dia 28/06/2023, portanto, o prazo final para interpor recurso será dia 30/06/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2. DOS FATOS.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, e cujo objeto é o registro de preços para prestações de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios originais do fabricante para veículos da frota da Prefeitura de Caucaia, no qual a Recorrente não concorda com a decisão da ilustre Pregoeira, que inabilitou a mesma.

2.1. Da Inabilitação da Recorrente.

A Recorrente participou do certame citado acima, no entanto, foi INABILITADA, pois, segundo decisão da Ilustre Pregoeira a Recorrente não apresentou todos os documentos de habilitação.

A decisão de INABILITAÇÃO não merece prosperar e deve ser reformada, tendo em vista, que a licitante apresentou a documentação dentro dos padrões exigidos pelo edital em questão. Conforme o item 6.1 do edital que informa que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no sistema comprasnet ou apresentados junto ao cadastro SICAF.

A Recorrente informa que apresentou todos os documentos exigidos no sistema SICAF, e no sistema comprasnet, foram apresentados os documentos complementares, conforme instrução do próprio sistema.

Demonstra-se que a Recorrente apresentou todos os documentos junto ao sistema SICAF e os documentos complementares junto ao COMPRASNET, conforme orientações do próprio sistema. O edital, no item 6.6.4.1 informa que a Pregoeira deverá verificar eventual descumprimento das condições de participação junto ao sistema SICAF, portanto, existia a obrigatoriedade de verificação dos documentos da recorrente, os quais estavam todos anexos ao SICAF.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Recorrente, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93, que a recorrente mencionou, e sequer agiu de acordo com a redação do artigo antes de manifestar recurso, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."
(...)

"O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (Grifos nossos)

Haja vista, que os documentos ora contestados pela ilustre pregoeira, se fazem presentes nos locais supracitados. A Recorrente não poderá ser inabilitada, pelo exato motivo do edital amparar o acolhimento da documentação pelo SICAF sem prejuízo para a licitante.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, modificar a decisão da inabilitação da recorrente, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada conforme o edital.

Manter a decisão de inabilitação implica na não observância dos princípios da eficácia, economicidade e interesse público, tendo em vista que ao inabilitar a requerente sem razão real, acarreta uma maior onerosidade para o erário público, pois, a escolha de outra licitante importa em aceitar preços mais elevados em relação aos preços ofertados pela requerente.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, REQUER, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que inabilitou a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, tornando-a CLASSIFICADA e HABILITADA;
- 2) Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- 3) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, a ampla defesa, legalidade, eficácia, economicidade e interesse público.
- 4) Pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993.

05/07/2023, 10:28

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral/CE, 30 de junho de 2023.

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO
CPF: 072.902.203-07
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Fechar

